

Lei nº 87 de 2 Setembro de 1957.

Aprova o Regulamento de O-
bras do Cemitério Municipal.

A Câmara Municipal decreta e eu,
Prefeito Municipal de Inhuma, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica aprovado, nos termos em que se acha redigido, o Regulamento Geral de Obras do Cemitério Municipal desta edilidade.

Artigo 2º As taxas constantes do referido Regulamento passarão a fazer parte do Cadastro Tributário do Município e serão arrecadadas na conformidade da legislação vigente.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itumbura, em 2 de
Setembro de 1957.

(a) Sebastião de Almeida Guerra
Prefeito Municipal

Walter Guerra
Secretário

Regulamento de Obras do Cemitério Municipal de Itumbura.

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos - 2 metros de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 de profundidade; para Infantes - 1,50 por 0,50 por 1,70 respectivamente.

Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, as dimensões das sepulturas e, externamente, o máximo de 2,30 de comprimento por 1,25 de largura e fundo será sempre constituído pelo Terreno natural, coberto por uma camada de areia seca.

Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família, ou de pessoas estranhas desde que autorizado pela família, devendo os compartimentos destinados as urnas funerárias estar em comunicação com o solo.

Nicho - compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepulturas e carneiros;

Ossuario - vala destinada ao depósito comum de ossos retirados de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

Baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

Lápide - laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

Mausoléo - monumento funerário sumptuoso, que se levanta sobre o carneiro, o carácter sumptuoso pode ser obtido pelo emprego de materiais finos como também pela perfeição da forma que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

Jazigo - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Capítulo 2º

Inumações

Artigo 1º - Nenhum enterramento será permitido no cemitério municipal sem apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridades médicas.

Artigo 2º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Artigo 3º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de (5) cinco anos, para adultos, e de (3) tres anos, para infantes, não se admitindo, com relações a elas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 4º - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos facultada,

no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a imunações no segundo caso novas prorrogações, por igualdade com direito a imunações de cônjuges e parentes ou ^{de pessoas} estranhas com autorização da família concessionária de sepultura, desde que não haja quinquênio da concessão.

Parágrafo único — As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas.

Artigo 5º — O embelezamento da sepultura temporária será feito por gramado ou canteiro ao nível do arnuamento, rigorosamente limitado no perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos, quando ditados e pouco salientes, à plantação.

Artigo 6º — Nas concessões por 20 anos será permitida a construção de baldrame até a sepultura de 0,40 digito até a altura de 0,40 para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos atuais.

Artigo 7º — É condição essencial para renovação de prazo das sepulturas temporárias, a prova, pelo concessionário, de que tem sabido conservá-las.

Artigo 8º — As concessões perpétuas só serão feitas para adultos, em carneiros simples ou germinados, digito, germinados e sob as seguintes condições que constarão de títulos;

a) — possibilidade de uso de carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau civil; outros parentes do concessionário, ou mesmo pessoas estranhas só poderão ser sepultadas mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas

devidas.

b) — obrigação de construir mausoléu dentro de (dois) 2 anos a contar da data de título, não podendo o mesmo exceder os limites horizontais do terreno, mediante planta aprovada pela Secção Técnica da Prefeitura.

c) caducidade da concessão se o mausoléu não for construído no prazo legal.

Artigo 9.º — Como homenagem pública excepcional, poderá o Prefeito Municipal ceder perpetuidade do terreno a cidadão cuja vida pública deve ser remunerada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único — A perpetuidade será concedida por decreto expondo os motivos da homenagem, e, no jazigo, só se permitirá a inumação do cônjuge do homenageado, satisfeitas as homenagens digo satisfeitas as demais exigências deste Regulamento.

Artigo 10.º — Nenhum concessionário de sepultura ou terreno poderá dispor de sua concessão seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Artigo 11.º — É de cinco anos para adultos, e de três para infante o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo 3.º

Construções

Artigo 12.º — As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério depois

de expedido o alvará de licença, mediante o requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial, descritivo das obras e o respectivo projeto, assim como os cálculos de resistência e estabilidade quando necessários.

Parágrafo único — As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com alvará de licença depois do projeto ter sido aprovado.

Artigo 13.º — A Prefeitura Municipal de Inhumas ficará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, ao gosto dos proprietários, porém, reserva a si o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene ou a segurança.

Artigo 14.º — Nenhuma construção, conservação ou limpeza de jazigos pode ser feita no cemitério sem prévia licença da administração.

Artigo 15.º — Os serviços indicados no artigo precedente só podem ser registrados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários quando abonados por estes e somente para a execução de determinado serviço.

Artigo 16.º — Os construtores e zeladores de jazigos serão registrados mediante requerimento e apresentação das carteiras de sanidade, identidade e atestado de boa conduta.

Artigo 17.º — A Prefeitura Municipal de Inhumas exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 18.º — Os trabalhadores de qualquer categoria dentro do cemitério, inclusive condutores de veículos, estão sujeitos à direcção e fiscalização da administração, sob pena de lhe ser vedada a permanência no local, em casos de desrespeito a este regulamento e as normas de boa conduta.

Artigo 19.º — Nas construções funerárias só é permitida o uso deigo o emprego de pedras naturais e bronze.

Artigo 20.º — É proibido, dentro do cemitério o trabalho de preparo de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos ou mausoléus. Todo material deve entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 21.º — Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50,00 a 500,00, além das despesas e remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 22.º — Do dia 25 de Outubro a 1.º de Novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artigo 23.º — A Secção Técnica de Obras fiscalizará a execução dos projetos aprovados nas construções funerárias auxiliados pelos administradores do cemitério, que comunicará à citada Secção as irregularidades que observarem.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Artigo 24.º — Excetuado o caso da investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá, ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 11.º

Artigo 25.º — Mesmo decorrido este prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Artigo 26.º — Nenhuma concessão poderá ser feita para uso futuro.

Artigo 27.º — O ladrilhamento do solo em torno dos ladrilhos digo jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação, e sejam pelos interessados obedecidos as instruções da Administração

Artigo 28.º — Os interessados perderão o direito ao material e ornamentação, retirados dos jazigos, trinta dias após a exumação.

Artigo 29.º — Para nova exumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à Administração o título de concessão.

Artigo 30.º — Logo que as flôres, corôas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos, em outras ocasiões, estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Artigo 31º — Os empregados do Serviço do Cemitério Municipal não podem executar quaisquer serviços particulares, ou mesmo nas horas vagas ou dias de folga.

Taxas

As taxas sobre serviço do cemitério são as seguintes:

I — Inumações em sepulturas simples.

- 1 — Adulto (Cr\$ 80,00) — Cr\$ 80,00
- 2 — Infante e adulto por 10 anos — Cr\$ 300,00
- 3 — Infante e adulto por 20 anos — Cr\$ 600,00
- 4 — Infante, por 3 anos — Cr\$ 40,00

II Inumações em Carneiros

- 1 — Perpetuidade por metro quadrado — Cr\$ 1.200,00
- 2 — Inumação de adulto — Cr\$ 300,00
- 3 — Inumação de infante — Cr\$ 200,00
- 4 — Inumação de parentes além de 2º grau ou de pessoas estranhas em túmulos — Cr\$ 300,00

III Reforma de Praço — prorrogação por 5 anos

- 1 — Concessões de cinco anos — Cr\$ 300,00
- 2 — Concessões de vinte anos — Cr\$ 1.000,00

IV Nicho em Columbário

- 1 — Por 5 anos — Cr\$ 20,00
- 2 — Por 10 anos — Cr\$ 150,00
- 3 — Por 15 anos — Cr\$ 300,00
- 4 — Perpetuidade — Cr\$ 500,00

V Diversos

- 1 — Exumação, a requerimento de interessado — Cr\$ 100,00

- 2 — Abertura e fechamento de sepultura para depósito de ossada — Cr\$ 50,00
 - 3 — Abertura e fechamento de carneiro para depósito de ossada — Cr\$ 100,00
 - 4 — Abertura de sepultura para transferência dos despojos, antes de vencido o prazo regulamentar excetuado o caso do art. 24, Cr\$ 1.000,00
 - 5 — Licença para embelezamento de sepultura temporária — Cr\$ 50,00
 - 6 — Licença para embelezamento de sepultura quinquenais — Cr\$ 30,00
 - 7 — Licença para embelezamento de carneiro — Cr\$ 20,00
 - 8 — Retirada ou entrada de ossada no cemitério — Cr\$ 50,00
 - 9 — Retirada de ossada de sepulturas para nichos — Cr\$ 50,00
 - 10 — Emplocamento de sepulturas em nichos — Cr\$ 40,00
 - 11 — Transferência de (nichos) zonas — Cr\$ 1.000,00
 - 12 — Fazer lage sobre sepultura p. 5 anos — Cr\$ 300,00
- VI — Recarir ainda sobre as taxas da tabela e de expediente.
- Afóra o selo de talão na quantia fixa de — Cr\$ 10,00

Inhumas, 2 de setembro de 1957

~~Sebastião de Almeida Guerra~~
 Sebastião de Almeida Guerra
 Prefeito Municipal


 Walter Guerra
 Secretário